

# O contabilista e o novo direito empresarial

Wilson Alberto Zappa Hoog\*

Estamos vivendo um momento de transição entre o velho código comercial brasileiro de 1.850, elaborado com base no código napoleônico/francês de 1.807 e o novo código civil elaborado com base no modelo italiano. Por isso, é de fundamental importância conhecer seus aspectos práticos, especialmente seus reflexos na prova pericial contábil, sob a égide do novo direito empresarial.

Objetivando colaborar com a nutrição dos conhecimentos científicos contábeis, especialmente os aspectos práticos da prova pericial contábil sob a égide do novo direito empresarial<sup>1</sup>, analisamos e interpretamos uma situação prática de registro contábil, um ato da administração<sup>2</sup>, contrário ao estatuto social ou às leis<sup>3</sup> vigentes, como exemplo<sup>4</sup> uma multa por venda sem nota fiscal, à luz das regras do novo direito empresarial brasileiro, enfatizando que estamos vivendo um momento de transição entre o velho código comercial brasileiro de 1.850, elaborado com base no código napoleônico/francês de 1.807 e o novo código civil<sup>5</sup> elaborado com base no modelo italiano.

Iniciamos a análise contábil jurídica do reflexo do ato<sup>6</sup>, o fato<sup>7</sup> da multa pela venda sem nota fiscal, pelos princípios contábeis<sup>8</sup>, em especial o da entidade<sup>9</sup>. Para bairar ao som do princípio da entidade, colocarmos a pessoa jurídica<sup>10</sup> e a pessoa natural do administrador<sup>11</sup>. Nesta relação ética, profissional das duas pessoas, observamos pela objetiva científica contábil que a pessoa jurídica responde pelos atos<sup>12</sup> do administrador, desde que esteja dentro dos ditames do estatuto/contrato e das leis vigentes, concluindo que não se encontra nesta situação o exemplo, por ser um ato ilícito<sup>13</sup>, crime de gestão<sup>14</sup> e, em especial o fato de que o administrador responde pela culpa de seus atos<sup>15</sup>.

A primeira conclusão, quem responde pelo ônus financeiro é o administrador e não a pessoa jurídica da sociedade, portanto não é despesa indevidável; na hipótese desta multa ser paga com recursos da empresa deve o contabilista encriturar o valor como um direito<sup>16</sup> da pessoa jurídica de cobrar do administrador, Ativo Realizável a Longo Prazo, isto sem prejuízo de ação por lucro cessante<sup>17</sup>, dano financeiro e dano moral.

A classificação como valor a receber do administrador, que implica um direito da pessoa jurídica, deve ser exigido por ela, podendo utilizar para tal a execução da dívida requerendo que esta venha recair sobre a parte dos lucros<sup>18</sup> que couber ao administrador se este for sócio. Na ausência de lucro, pode requerer que a execução recaia sobre as quotas, operando com isso a resolução da sociedade em relação às quotas do administrador nos termos do art. 1.031 CC 2002<sup>19</sup>, mediante balanço especial. Situação em que a pessoa física do administrador e a pessoa jurídica da sociedade são ao mesmo tempo credores e devedores uma da outra, o administrador é devedor pelo ato ilícito, multa por venda



sem nota fiscal e credor pela sua participação no patrimônio líquido, oportunidade em que se opera a compensação contábil, extinção da dívida e do crédito do administrador aos moldes do art. 368<sup>21</sup>.

Os contabilistas que não observarem esta distinção respondem por culpa no exercício de suas funções<sup>22</sup>, independente de ação penal, crime, indenizando<sup>23</sup> com os seus bens pessoais<sup>24</sup> a parte que prejudicou. Se o balanço<sup>25</sup> que não observou este fato for aprovado<sup>26</sup> sem ressalva, por reunião ou assembleia de sócios de sociedade empresária, inclusive as limitadas, estende a responsabilidade aos demais sócios<sup>27</sup> não eliminada a do contabilista que continua responsável pela reparação civil, apenas a torna solidária com os demais sócios. Passando todos a responder por dolo junto a terceiros, está configurado o crime de conluio<sup>28</sup> entre o administrador, sócios e o contabilista; se o balanço aprovado for auditado e o auditor considerou que atendeu aos princípios contábeis e representa adequadamente a situação econômica e financeira, também está junto o auditor. A prova<sup>29</sup> desta não conformidade ilícita poderá ser robustamente comprovada pela escrita contábil<sup>30</sup>.

Considerações finais, alertas para as

despesas indeviduais e não operacionais, vamos analisar de forma holística os registros e a escrita contábil, ou seja, manter a educação continuada, pois o RIR nada tem a ver com o direito empresarial, e o novo código traz à tona a teoria das empresas, que está baseada no princípio da preservação da sociedade empresária, interesse da sociedade e sua função social, constituição federal art. 120 - III, o dever de fazer o registro contábil correto é uma responsabilidade subjetiva do contabilista, nela incluída a diligência, probidade e a atualização no nosso ordenamento civil pâtrio; porém, poderá existir motivo de ordem fortuita ou força maior que eventualmente venha a extinguir a obrigação de indenizar. Sugerimos muito cuidado ao interpretar o novo código, lembramos que a extinção<sup>31</sup> da obrigação está tratada no artigo 393, pois o serviço do contabilista executado fora do estabelecimento<sup>32</sup> da sociedade empresária pode ser contratado por cláusula resolutiva expressa<sup>33</sup>. O exemplo analisado é apenas uma hipótese de responsabilidade do administrador, não devemos perder de vista que a omissão do administrador também é um ato ilícito, art. 186 já referenciado. Pois as indenizações trabalhistas por acidentes onde o empregado deixou de usar um equipamento de

segurança pode ser por omissão do administrador, que tem o dever de diligência como todo homem probo, e no exercício da função deve advertir o empregado que não usou o equipamento; se não sanar o problema deve suspender o empregado e se persistir a situação deve demitir por justa causa, caso contrário a responsabilidade é dele e não da pessoa jurídica; assim há várias situações, como a multa por não registrar um empregado, a lista é grande e não temos a intenção de esgotar as hipóteses pois entre elas temos erros, fraudes<sup>34</sup>, simulações<sup>35</sup> e conluio que podem aparecer. Nestes casos o princípio da entidade determina a separação das perdas e responsabilidades, pessoa do administrador e a pessoa jurídica. Esta situação é mais uma atividade para os peritos contábeis e a prova contábil<sup>36</sup> está presente, como meio robusto para apurar e mensurar o dano e lucro cessante. A necessidade da correta escrituração contábil do fato referenciado, além do aspecto analisado, temos outros fatores como a possível exclusão<sup>37</sup> deste sócio administrador por falta grave no cumprimento de suas obrigações, sendo sócio majoritário nos termos do art. 1.030 e minoritário nos termos do art. 1.085, operando a liquidação de suas quotas nos termos do art. 1.031.

# As principais alterações de interesse dos peritos contadores

Em decorrência de alterações na legislação:

1. Lei 10.258, de 29/08/01, que tipifica os crimes e as ações latas do contador, ou o ato do contador de calar a verdade. Fato que veio a dar uma maior relevância à doutrina como o Termo de Responsabilidade e Esclarecimento do Contador, que passou a ser prova, uma robusta evidência de eventual indução ao erro. Uma proteção ao trabalho do perito contador!

2. Lei 10.303, de 31/12/01, que alterou os arts. 45, 137, 264 e 279 da Lei 6.104/76, os quais tratam do direito de retirada dos acionistas dissidentes. Isto gerou a possibilidade de apuração de haveres em ação de Resolução das Ações, a antiga dissolução parcial de sociedade. O espírito do novo ordenamento civil pôtrio é da preservação da empresa, sistema italiano, contrapondo o antigo sistema francês, teoria dos atos e fatos de comércio.

3. Lei 5.869, de 28/12/01, que alterou o código de processo civil, relativo à ciência das partes quanto à diligência pericial, e o prazo de 10 dias para os assistentes técnicos se manifestarem quanto aos laudos que vieram propiciar uma situação mais confortável para os peritos assistentes indicados pelos litigantes.

4. Lei 10.406, de 10/01/02, novo Código Civil, que gerou robustas alterações nos aspectos das sociedades<sup>2</sup>, da dissolução das sociedades, criou a figura da resolução<sup>3</sup> em relação a um ou mais sócios<sup>4</sup>, deu nova roupagem civil às responsabilidades<sup>5</sup> e aos crimes de gestão<sup>6</sup>, alterou de forma ge-

ral as responsabilidades civis<sup>7</sup> e indenizações por lucro ou danos; a quebra da personalidade jurídica<sup>8</sup> ditou novas regras para as escriturações contábeis<sup>9</sup> dos atos e fatos<sup>10</sup> das sociedades<sup>11</sup>, além de extinguir a primeira parte do Código Commercial, é o Decreto-Lei que trata das empresas de responsabilidades limitadas.

O primeiro curso nacional de extensão universitária para professores de contabilidade, com ênfase em perícia, na Faculdade Católica de Administração e Economia de Curitiba – FAE, onde as inscrições deverão ser efetuadas até o dia 15/07/02, pelo e-mail amuller@fae.edu, com a Prof. Dr. Aderbal, irá tratar dos assuntos acima especificados, além de distribuir aos participantes a nova edição do livro, a qual aborda além do novo ordenamento civil pôtrio:

• As revisões e ampliações pela inclusão de novas abordagens.

1. Diferença entre Auditoria e Perícia Contábil.
2. Ampliação dos comentários sobre quesitos indeferidos.
3. Um Perito Contador Emérito! Quais suas notáveis estratégias e produtos?
4. Conluio, quando trata da fraude apurada na Perícia Contábil.
5. Resoluções, Dissoluções e Liquidação de Sociedades com a nova Lei 10.406/02.
6. O Fundo de Comércio/Empresarial de sociedades empresárias e sociedades simples de pessoas e de capital.
7. Perícia em Falência e Concordata, exclusiva para Contadores.
8. Filosofia na Prova Pericial Contábil.
9. Vantagens Competitivas de um Perito Notório.

10. Logística da tarefa na prova pericial.
11. Contrato Eletrônico de Limite de Crédito em Conta Corrente e Operações pela Internet.
12. Perícia em Ação de Embargos à Execução – INSS – Justiça Federal.
13. Ação Revisional de Contrato de Consórcio.

## NOTAS

O termo de ovoide do contador é elaborado pelo perito contador e faz parte integrante dos seus atos de trabalho, é emitido por força do CPC art. 429, consta em nosso volume no livro Prova Pericial Contábil, segunda edição 2002, Curitiba, editora Juruá.

<sup>2</sup> Cria cinco tipos de sociedades simples e cinco tipos de sociedades empresárias art. 962 do CC2002, inclusive com a possibilidade de uma sociedade limitada empresária, art. 1.031 do CC2002.

<sup>3</sup> A resolução de uma sociedade se dá nos casos de: socio-decesso, socio-renúncia, socio-dissidência, socio-despedido por justa causa, falência de sócio e a execução de quotas do sócio, este é a nova roupagem do direito empresarial, que estará em vigor a partir do dia 12 de janeiro de 2003, onde será determinada a realização do balanço especial. A segunda edição do livro Prova Pericial Contábil, Curitiba, E. Juruá trata deste assunto e demais alterações na legislação que são de interesse dos peritos contadores.

<sup>4</sup> A resolução em relação aos sócios majoritários está sendo tratada no art. 1030 e em relação aos sócios minoritários no art. 1.031, ambos do CC2002, a perda ficou melhor definida pelo Balanço especial para efeitos de resolução em relação a um dos sócios, por força do art. 1.031. Este Balanço é o Especial diferente do Balanço Patrimonial de que a nova legislação trata no art. 1.188 do CC2002.

<sup>5</sup> A extinção da responsabilidade do perito de fazer e entender ficou mais clara pelo art. 333 do CC2002.

<sup>6</sup> A responsabilidade do administrador nos critérios de gestão art. 4.016 do CC2002.

<sup>7</sup> A responsabilidade civil do contador está muito bem definida nos arts. 1.177 e 1.178 do CC2002.

<sup>8</sup> As pessoas jurídicas que abusarem da personalidade jurídica em que seja caracterizado o desvio de personalidade, ou a simples comissão patrimonial, quebra da personalidade, fato regulado pelo art. 56 do CC2002.

<sup>9</sup> A escrituração contábil está sendo tratada no art. 1.179 e seguinte do CC2002.

<sup>10</sup> Os fatos dos administradores contrários a lei ou ao estatuto serão considerados como de responsabilidade dos administradores, esta é a regra do art. 1.036 do CC2002.

<sup>11</sup> As sociedades serão divididas em empresárias e simples, cada um dos gêneros está dividida em cinco tipos diferentes, arts. 962 e 963 do CC2002.

## NOTAS

<sup>1</sup> O direito de empresa é tratado no livro II do Código Civil de 2002, Lei 10.406.

<sup>2</sup> O administrador é o antigo gerente/diretor ou presidente das organizações, está regulado pelos arts. 1.010 e 1.021, do CC 2002, livro II do Direito de Empresa.

<sup>3</sup> A expressão contrária às leis é no sentido amplo, além do direito empresarial incluindo o direito tributário, como no exemplo analisado, uma despesa não operacional, por não ser usual as transações empresariais, parágrafo 2º do art. 299 do regulamento do imposto de renda, fato que muitos contadores estão atualmente escuturando como uma despesa não dedutível para fins de lucro real, mas integrante das despesas que afetam o crédito com reflexo direto no patrimônio líquido.

<sup>4</sup> Neste exemplo, a análise está restrita apenas à multa; não estamos emitindo opinião contábil jurídica sobre o caixa paralelo e os tributos, vincamos para este artigo apenas a multa relativa ao ICMS.

<sup>5</sup> O novo Código Brasileiro revoga parte do Código Comercial, o Código Civil e a Lei das sociedades de responsabilidade limitada, criando novas regras para a escrituração contábil, passa a vigorar a partir do dia 12 de janeiro de 2003 e as sociedades têm o prazo de um ano para se adequar aos novos procedimentos contábeis e societários.

<sup>6</sup> Até administrativo, segundo o prof. Antônio Lopes de Sá, é a ação praticada pelo administrador e que não afeta o seu patrimônio, sendo no nosso exemplo a ação que antecede o fato, autorizar uma venda sem a respectiva emissão de nota fiscal.

<sup>7</sup> Fato administrativo, segundo o prof. Antônio Lopes de Sá, é uma ação que provoca mutação no patrimônio.

<sup>8</sup> Resolução CFC 750/93, em especial o artigo 1º onde está grafada que a esfera da informação se sobrepõe à forma, entendemos está máxima como sendo um robusto lastro à equidade e à satisfação, aspectos agisalhados pela justiça.

<sup>9</sup> Resolução CFC 750/93, art. 4º "...além da autonomia patrimonial, a necessidade da diferença de um patrimônio particular..... não se confunde com aqueles dos seus sócios."

<sup>10</sup> Como pessoa jurídica de direito privado temos as sociedades empresárias, antigas sociedades comerciais, art. 44 da Lei 10.406/CC2002.

<sup>11</sup> O CC2002 informa que o administrador decide sobre os negócios da sociedade, art. 1.010, podendo ser nomeado por instrumento art. 1.012 ou no silêncio, todos os sócios art. 1.013 do CC2002 são figura do antigo gerente.

<sup>12</sup> Art. 47 do CC2002: "obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo".

<sup>13</sup> Por ato ilícito da administração temos: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o Art. 187. Também comete ato ilícito o título de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

<sup>14</sup> Ação de responsabilidade por crime de gestão, segundo Hoog e Perrenot: "A gestão é por essência um sistema cibernético adotado em uma dicotomia. A gestão é função delegada a uma pessoa, normalmente física, exercida com o máximo rigor de zelo e probidade que envolve as comunicações, o meio ambiente onde está inserida a empresa e os sistemas de controles internos – segurança das organizações e o seu desempenho social, econômico e financeiro. Tem o caráter de dicotomia, pela obrigação e direito subjetivo pessoal, e o dever objetivo positivado pelas normas escritas (guardar a probidade e dos resultados, é pautada no dever de agir conforme a lei, tolerância zero, sob pena de chamar a si toda a responsabilidade dos erros, isentando a pessoa jurídica e os demais sócios dos erros ou fraudes); esta função reprime veementemente a desida e valoriza a equidade. Os aspectos da dicotomia estão robustamente presentes quando a pessoa é "sócio-gerente", pois como sócio tem direitos, direito ao lucro, direito à prestação de contas, direito de espelhar etc.; como gerente tem obrigações de fazer, e responsabilidade pessoal pelos prejuízos, multas e todos os atos que a empresa praticar contra a ordem econômica, fiscal, trabalhista e ambiental, e o espírito da lei (dever de diligência, art. 153, dever de lealdade, art. 155, dever de informar, art. 157, mais a responsabilidade, arts. 158 e 159, da Lei 6.404/76)".

<sup>15</sup> Pelos atos culposos do administrador encontramos o art. 1.016 do CC2002: "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções".

<sup>16</sup> Esta contabilização à luz do nosso ordenamento civil pátrio, evita a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, fato tratado no art. 50, quebra da personalidade jurídica requerida por uma parte que se sentir lesada, um terceiro, como os empregados que teriam a sua participação nos lucros diminuída ou eliminada pela inserção de despesas estranhas ou oriundas de ato ilícito do administrador. Pode ainda ser arguida também por um sócio não administrador, que se sinta prejudicado na sua participação nos lucros ou na resolução de suas cotas, essa última hipótese prevista no art. 1.031.

<sup>17</sup> Além de receber o que perdeu, tem a parte lesada em seu patrimônio o direito de receber o que deixou de lucrar com o capital, art. 402.

<sup>18</sup> Art. 1006: "O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recorrer a execução sobre o que o este couber nos lucros da sociedade, ou no parte que

*lhe lucrar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juiz da execução, até noventa dias após aquela liquidação".*

<sup>19</sup> Art. 1031: "Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-a, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação; salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário".

<sup>20</sup> Art. 368: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as suas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

<sup>21</sup> O contabilista é considerado preposto e naturalmente responde por imperícia, desleixo, enfim culpa no desempenho da escrituração contábil, é uma responsabilidade subjetiva, que está tratada no CC2002 Art. 1.177: "Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele. Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos, e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos".

<sup>22</sup> Art. 927 do CC2002: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano impõer, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

<sup>23</sup> Art. 932: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitas à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932".

<sup>24</sup> Art. 1.179: "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico".

<sup>25</sup> Art. 1.078: "A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos

quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e da de resultado econômico; salvo erro, dolo ou simulação, exonerar de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

¶ Art. 1.080: “As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”.

<sup>11</sup> Conforme o Dicionário Eletrônico Aurélio: “Combinação entre duas ou mais pessoas para lesar outrem; maquinácia; tramô; conspiração.”

<sup>12</sup> Hoog e Petreco no livro Princípios Contábeis, 6ª Edição, p. 63: “Dada a experiência profissional, entendemos que o mais robusto de todos os provas é a perícia contábil, pois o perito contábil conhece ciência e tecnologia, conclusão está estabelecida no art. 143 do CPC: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o Juiz será assistido por perito...”. Dessa maneira, o perito ilumina o Magistrado, e as conclusões contábeis científicas capacitam o Juiz a decidir”.

<sup>13</sup> Art. 226: “Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos”.

<sup>14</sup> Art. 393: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato

necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

<sup>15</sup> Art. 1.178: “Os proponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito. Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigaria o proponente nos limites das poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor”.

<sup>16</sup> Art. 474: “A cédula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tacita depende de interpelação judicial”.

<sup>17</sup> Hoog e Petreco tratam da erro e fraude na escrita contábil, pag. 137: “As grandes fraudes, na maioria das vezes, não como mentor intelectual aquele que decide e principalmente acumula funções, como exemplo, a mesma pessoa que é responsável pela compra é responsável pelo pagamento. A administração rústica normalmente emerge de acúmulos de cargos, deficiência dos sistemas de organização, métodos e responsabilidades, onde o inicio da investigação está na acumulação de funções, podendo o fraudador se utilizar de terceiros que desenvolvem serviços correlatos, pois o maior índice ocorre nas contas relativas ao capital circulante, bancos, caixa, estoques, créditos a receber. As mais singelas são as soldas de caixas fictícios, altos valores contabilizados e pouco dinheiro no caixa”.

<sup>18</sup> A simulação de negócios jurídicos está sendo tratada no art. 167: “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas substancial o que se dissemulca, se válido for na substância e na forma § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem.”

<sup>19</sup> Princípio firme à justiça: “Quando a prova depender de conhecimento tecnológico e científico contábil, o Juiz, que é leigo na matéria, será assistido por um perito (CPC, art. 421). Por tratar-se de profissional de confiança do Juiz, este tem total liberdade de escolha, e a faculdade entre os profissionais de nível superior, devidamente inscritos no CRC (Conselho Regional de Contabilidade)”. Hoog e Petreco, Princípios Contábeis, Ed. Juríd.

<sup>20</sup> Art. 1050: “Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falso, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.”.



\* Wilson Alberto Zappa Hoog – Bacharel em Ciências Contábeis pela FAE, Mestrando em Direito Profissionalizante em gestão Empresarial pela UNIVALI- SC, Perito Contador, consultor e pesquisador de matéria contábil, professor de perícia contábil, Diretor da Câmara de Perícia do SESCAP, Mentor intelectual do método Zappa de avaliação da carteira de clientes.



## REGISTRO PROFISSIONAL

Contabilidade com segurança, qualidade e transparência

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS  
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE